PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0538307-84.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Antônio Gabriel dos Santos Pereira Advogado (s): OTTO PEREIRA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, DA LEI 11343/2006). Condenação a uma pena de 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa. pleito de absolvição. Impossibilidade. Restou comprovada a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar em reforma da sentença condenatória, tampouco em desclassificação do crime em apreço para o delito contido no artigo 28 da Lei 11.343/2006. - Compulsando-se minuciosamente estes autos, verifica-se, a prima facie, que a materialidade do delito sub examine e sua autoria são irrefutáveis. O conjunto fático-probatório lastreia, de modo conciso e lapidar, o édito condenatório vergastado nas razões interpostas pelo Apelante. - Vale ressaltar que foram encontrados em poder da Apelante a guantidade de 135,54g (cento e trinta e cinco gramas e cinquenta e quatro centigramas) de maconha, distribuídos em 35 (trinta e cinco) porções; 35,47g (trinta e cinco gramas e quarenta e sete centigramas) de cocaína sob a forma de pó, distribuídos em 53 (cinquenta e três) porções e 10,60g (dez gramas e sessenta centigramas) sob a forma de "pedras friáveis", distribuídos em 51 (cinquenta e uma) porções, razão pela qual também não merece prosperar o pleito de desclassificação do tráfico de entorpecentes para uso pessoal de drogas pleiteado pelo Réu. redução da pena. Não cabimento. Pena aplicada de forma justa, onde os fatos processuais existentes nos autos justifica a reprimenda imposta ao Apelante. Aplicação da causa de diminuição contida no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06. NÃO CABIMENTO. Apelante que não preenche os requisitos necessários ao benefício. - Em relação ao pleito de aplicação da causa de diminuição contida no parágrafo quarto do artigo 33 da lei 11.343/06, verifica-se que o Juízo sentenciante agiu acertadamente em não reconhecer o tráfico privilegiado. - Apelante integrante de facção criminosa. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombada sob o nº 0538307-84.2019.8.05.0001, da 2ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador - Bahia, em que figura como Apelante ANTÔNIO GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO APELO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto pelo Apelante. E assim decidem pelas razões a seguir expostas: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0538307-84.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Antônio Gabriel dos Santos Pereira Advogado (s): OTTO PEREIRA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO ANTÔNIO GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA, inconformado com a sentença proferida no ID. n. 44915020, da lavra do M.M. Juízo de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a denúncia, condenando-o nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, a uma pena de 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, interpôs a presente Apelação (ID. n.

44915030). Isto porque: "[...] no dia 08 de outubro de 2019, por volta das 12 horas, policiais civis verificavam informação de tráfico de drogas na localidade conhecida como "Vila Vitório", próximo ao colégio Titânio, no Bairro Fazenda Grande III, nesta Capital. No local informado pelo disque denúncia nº 123.10.2019, descendo um beco da citada invasão e, de acordo com os informes e diligências, chegaram a uma residência emconstrução, ocasião em que bateram à porta e foram recepcionados por ANA CLÁUDIA, companheira do indivíduo ventilado no disque denúncia, ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA, que estava na laje do imóvel. Após conversa informal, o Acusado autorizou que os policiais adentrassem no imóvel e, realizada a revista, foi encontrado no interior da residência, na cozinha, certa quantidade de maconha. Nos fundos do imóvel, a equipe policial constatou a existência de umcômodo fechado, pertencente ao Denunciado, sendo que no telhado foi vista uma pochete que, conforme confessou o acusado, havia dispensado com a chegada dos policiais no imóvel. Recolhida a pochete, verificou-se que continha 35 (trinta e cinco) porções de maconha, 53 (cinquenta e três) pinos de cocaína e 51 (cinquenta e uma) pedras de crack [...]". O presente recurso pleiteia, em suas razões (ID. n. 37785702): 1. Absolvição pelo delito do art. 33 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII do CPP; 2. Subsidiariamente, seja desclassificado o fato para o delito do art. 28 da Lei de Drogas; 3. Ainda, em caráter subsidiário, aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo de redução. Contrarrazões do Ministério Público. ID. n. 44915060, requer o improvimento do recurso interposto. A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, ID. n. 47388781, opinou pelo improvimento do Apelo. Tudo visto e bem examinado, elaborei o presente Relatório que ora submeto à apreciação do douto Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, 24 de agosto de 2023. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0538307-84.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Antônio Gabriel dos Santos Pereira Advogado (s): OTTO PEREIRA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Compulsando-se minuciosamente estes autos, verifica-se, a prima facie, que a materialidade do delito sub examine e sua autoria são irrefutáveis. O conjunto fático-probatório lastreia, de modo conciso e lapidar, o édito condenatório vergastado nas razões interpostas pelo Apelante. Revelam os respectivos fólios da ação penal pelo auto de exibição e apreensão (ID. n. 44914917 — fl. 11), pelo laudo de constatação (ID. n. 44914917 - fl. 14), pelo laudo de exame pericial (IDs. ns. 44915018 e 44915019), - atestando que nas drogas apreendidas em poder do Apelante foram detectadas as presenças das substâncias Tetrahidrocanabinol (THC), um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa (maconha) e benzoilmetilecgonina (Cocaína) - que a materialidade do delito in casu restou devidamente comprovada. Superada, pois, a discussão acerca da materialidade do crime, devidamente comprovada, a defesa enfatiza suas alegações basicamente na ausência de lastro probatório apto a ensejar a condenação do Apelante pelo crime de tráfico de drogas. Ao contrário do quanto levantado pela defesa, o conjunto probatório é firme em apontar a autoria delitiva também ao Réu, especificamente, através dos depoimentos prestados, tanto em sede policial quanto em Juízo, pelas testemunhas arroladas pela acusação, que foram harmônicas e convincentes, ao contrário das declarações do condenado, que nada trouxe aos autos para provar o

alegado. Conforme bem destacado no édito condenatório, a testemunha IPC Janete Bonfim, em juízo, disse: "que reconhece o acusado; que estavam investigando umduplo homicídio; que obteve informações de que a esposa do réu informou aos traficantes que uma jovem do local teria passado informações para a polícia; que essa jovem foi morta por traficantes; que as informações davam conta de que o acusado era responsável pelo homicídio; que chegando ao local, a esposa do réu informou que o mesmo estaria na cobertura; que o acusado ao avistar os policiais, dispensou uma sacola que, posteriormente, verificou-se existência de entorpecentes em seu interior; que o acusado informou que as drogas seriam para sua subsistência e de sua família; que não foi necessário arrombar a porta do imóvel; que o local do fato é dominado pela facção BDG; que tem informações de que o acusado é ligado a tal facção.". A testemunha IPC Adilson dos Santos relatou que : "que estavam em operação no local do fato em virtude de umduplo homicídio; que os agentes são lotados no DHPP; que obtiveram informações de que o acusado Gabriel estava envolvido no duplo homicídio de duas jovens; que quando chegaram na casa do acusado foram informado pela esposa do acusado que o mesmo estaria na laje; que o acusado foi abordado e informado sobre a situação; que os policiais avistaram um saco contendo drogas na casa vizinha; que o acusado informou que teria arremessado o saco contendo os entorpecentes; que não se recorda o tipo da drogas, porém, pela quantidade acredita que seja para venda; que o acusado admitiu a propriedade da droga que teria sido arremessada; que não se recorda se o acusado declarou fazer parte de alguma facção criminosa; que tem informações de que o mesmo seja integrante da facção BDG (BONDE DO GAGO); que o local do fato é conhecido pelo intenso tráfico de drogas e diversos homicídios; que é uma localidade muito violenta; que a droga foi arremessada durante a chegada dos policiais.(...) que a esposa do acusado permitiu o ingresso dos policiais na residência; que foram levar uma intimação para o acusado.". Acrescente-se, ainda, o relato da testemunha IPC José Ricardo Margues, destacando: "que se recorda dos fatos em apuração; que reconhece o acusado presente na videoconferência; que estavaminvestigando um duplo homicídio; que receberam informação que um dos autores residia no local do fato; que um dos autores seria o réu; que ficou fazendo segurança externa; que se posicionou em um local estratégico para visualizar qualquer possível tentativa de fuga; que visualizou alguém arremessando uma pochete da laje onde o réu estava; que a quantidade da droga era expressiva aduzindo venda; que o local é de intenso tráfico de drogas; que a esposa do acusado informou que o mesmo estaria na laje do imóvel; que já ouviu falar no acusado como pessoa envolvida com o tráfico; que o acusado informou que a droga seria para vender e tentar manter a família; que o acusado é ligado a facção BDG, onde tem como liderança o traficante conhecido como GAGO ." Assim, os elementos colhidos nos autos não deixam dúvida a respeito do envolvimento do Apelante no evento criminoso narrado na peça acusatória. Todos esses verbos fazem parte do tipo descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, a saber: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.". Vale destacar, por oportuno, que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, conforme já se firmou jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/ STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RECONHECER A BENESSE LEGAL COM EXTENSÃO.. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior. 2. Ainda que assim não fosse, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a condenação da ré, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 759.876/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) 4. Quanto à não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, há, contudo, flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício. 5. A natureza das drogas apreendidas. isoladamente considerada, não constitui elemento suficiente para afastar a redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao pretexto do agente se dedicar ao comércio espúrio. (AgRg no HC n. 755.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022) 6. Agravo regimental não provido. Habeas corpus, de ofício, para, mantendo a pena-base no mínimo legal, aplicar o benefício do tráfico privilegiado no patamar de 2/3, redimensionando a pena da recorrente para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, determinando a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, que serão fixadas pelo Juízo da Execução, mantidos os demais termos da condenação. Estando a corré nas mesmas condições fáticas e processuais da agravante, deve ele ser alcançada pelos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP. (AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.) Ademais, é cediço que para a comprovação do delito de tráfico de entorpecente não é indispensável que o agente seja surpreendido comercializando a droga, posto que o citado delito, classificado como crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou alternativo, consuma-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal descrito no artigo 33,da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, restou cabalmente comprovada a autoria e a materialidade dos fatos delituosos narrados na denúncia, não havendo que se falar em reforma da sentença condenatória. De mais a mais, vale ressaltar que foram encontrados em poder da Apelante a quantidade de 135,54g (cento e trinta e cinco gramas e cinquenta e quatro centigramas) de maconha, distribuídos em 35 (trinta e cinco) porções; 35,47g (trinta e cinco gramas e quarenta e sete centigramas) de cocaína sob a forma de pó, distribuídos em 53 (cinquenta e três) porções e 10,60g (dez gramas e sessenta centigramas) sob a forma de "pedras friáveis", distribuídos em 51 (cinquenta e uma) porções, razão pela qual também não merece prosperar o pleito de desclassificação do tráfico de entorpecentes para uso pessoal de drogas pleiteado pelo Réu. Em relação ao pleito de aplicação da causa de

diminuição contida no parágrafo quarto do artigo 33 da lei 11.343/06, verifica-se que o Juízo sentenciante agiu acertadamente em não reconhecer o tráfico privilegiado, haja vista o histórico criminal do Réu. Destaca do magistrado Sentenciante que "pode-se afirmar que o réu NÃO faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11. 343/06, por não preencher todos os requisitos legais exigíveis. Conforme acima pontuado, o acusado responde a uma ação penal, perante o juízo da 1º Vara de Tóxicos, o que demonstra comportamento voltado à prática de atividades criminosas, sobretudo tráfico de drogas, circunstância que deve ser levada em consideração pelo magistrado na análise da possibilidade de aplicação do redutor do § 4º do artigo 33, vez que os requisitos ali estabelecidos são cumulativos. Assim, indefiro o pedido formulado pela Defesa, em suas alegações finais, quanto à aplicação do redutor acima citado." Conforme, extrai-se do édito condenatório, o Apelante se dedica à atividade criminosa. Restou demonstrado nos autos que o Apelante dedica-se ao delito de tráfico de drogas desde muito tempo, sendo informado pelos policiais que ele é conhecida no meio justamente por envolvimento no tráfico de drogas, integrante, inclusive, da facção criminosa BDG (Bonde do Gago) Assim, resta evidenciado no presente feito que mencionada benesse resta inviável, tendo em vista haver indicativos nas provas colacionadas aos autos de que o acusado dedica-se a atividade ilícita, não fazendo com isso jus ao mencionado benefício. Isto porque, para a incidência do redutor contido no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, é exigido que o réu (a) seja primário; (b) tenha bons antecedentes; (c) não se dedique à prática de infrações penais e (d) não integre organização criminosa, ou seja, deve satisfazer a todos os reguisitos, cumulativamente, caso não verificado no feito. Com isso, diante de tudo agui exposto, resta demonstrado que não merece retoque algum a sentença ora objurgada. Diante de tudo, meu voto é no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença proferida nos autos em todos os seus termos. Sala de Sessões, 05 de setembro de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça